



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

3175/00

6398/02

6820/02 6883/02

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 224/99

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO:

05/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996 E SEUS APENSOS.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 224/99



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996 E SEUS APENSOS.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), que apresentem características especiais e sejam adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que as impossibilite de conduzir veículos comuns.

Art. 2º As características especiais referidas no art. 1º são aquelas, originais ou resultantes de adaptação, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 1º A adaptação a que se refere o *caput* poderá ser efetuada na própria montadora ou em oficina especializada.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, não se considerando opcionais as partes, peças e acessórios que confirmam ao veículo as características especiais aludidas no *caput*.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado uma vez a cada três anos.

Art. 4º Para habilitar-se ao gozo da isenção tributária, o adquirente deverá apresentar laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 5º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º A transferência de propriedade ou uso do veículo, a qualquer título, sujeita o cedente ao prévio pagamento do imposto dispensado, acrescido de atualização



monetária, juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo transferido, a qualquer título:

I - a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II - após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/pls99224



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00224 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 13 04 1999

SENADO : PLS 00224 1999

AUTOR SENADOR : LUIZ ESTEVÃO PMDB DF

EMENTA MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR 53 DE 1986, PARA NELA INCLUIR A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, NA COMPRA DE VEICULOS POR PARAPLEGICOS E PORTADORES DE DEFEITOS FISICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

03 11 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEX.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 03 11 1999

TRAMITAÇÃO

13 04 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

13 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

13 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAE.

DSF 14 04 PAG 8012 E 8013.

14 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAE.

27 04 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

11 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, COM MINUTA DE PARECER FAVORAVEL NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.

18 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CAE (SUBSTITUTIVO) QUE OFERECE.

18 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ENCAMINHADO AO SACP.

18 05 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

19 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAE, DE FLS. 19/25.

19 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA PARECER 247 - CAE, FAVORAVEL NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CAE (SUBSTITUTIVO), DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA



RECEBIMENTO DE EMENDAS.

DSF 21 05 PAG 12280 A 12287.

- 21 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 24 05 A 28 05 99.
- 28 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO TERMINO DO PRAZO
DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 31 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 28 05 99, SEM
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA
EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 01 06 PAG 13493.
- 27 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 1999.
- 20 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDO O RECAPEAMENTO DA PROPOSIÇÃO COMO PROJETO DE
LEI ORDINARIA, EM VIRTUDE DE O PARECER 247 - CAE,
CONCLUIR PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA 1- CAE
(SUBSTITUTIVO), QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE MATERIA DE LEI
ORDINARIA.
- 20 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLEG.
- 20 10 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
PROCEDIDO O RECAPEAMENTO COMO PROJETO DE LEI ORDINARIA.
- 20 10 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 20 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 20 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 20 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CAE),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN
JOSE FOGAÇA, TENDO A PRESIDENCIA PRESTADO ESCLARECIMENTOS
AO PLENARIO.
- 22 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO.
- 20 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.
DSF 21 10 PAG 28044 E 28045.
- 22 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 835 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN NABOR
JUNIOR.
DSF 23 10 PAG 28368 E 28369.
- 22 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 25 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 28 DE OUTUBRO DE 1999.
- 28 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR,
DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO.
- 28 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.



28 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE
ADOTADA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO.
28 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 29 10 PAG
28 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1510 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 28 DE OUTUBRO DE 1999.
03 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.
03 11 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS, FLS. 31 E 32.
03 11 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 1103/99

ess/.



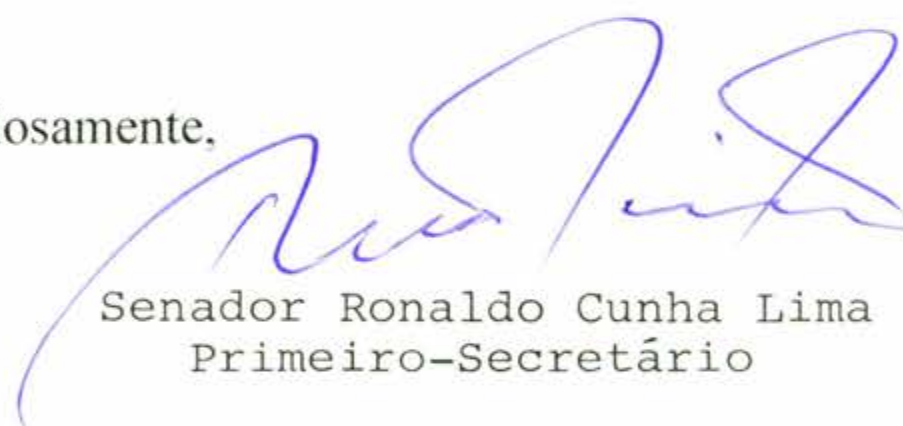
Ofício nº 1103 (SF)

Brasília, em 04 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física”

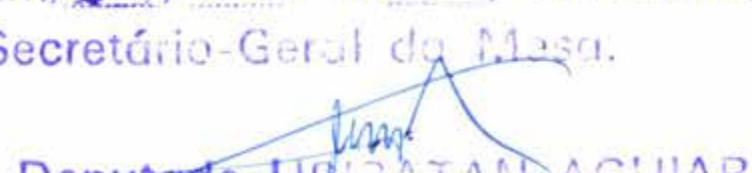
Atenciosamente,



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/11/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls99224



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 1999 – Complementar

Modifica a Lei Complementar nº 53/86, para nela incluir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de veículos por paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os veículos automotores que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com a isenção, o infrator pagará o ICMS e o IPI, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis."

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O legislador entendeu conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, aos paraplégicos ou a pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns, inexplicavelmente deixou excluída a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Proposta do presente projeto é incluir a isenção do IPI, de forma que as pessoas que tenham limitações para utilização dos veículos comuns possam adquirir os veículos com preços mais baixos.

As pessoas que tem limitações de locomoção, por infortúnios da sorte, passarão a ter benefícios, de forma que possam minimizar suas limitações com a aquisição dos veículos com preços menores que os praticados pelo mercado.

Adicionalmente, está sendo proposta a extinção da obrigatoriedade de a compra recair em veículos de fabricação nacional, o que não é mais admissível nos tempos de globalização, além de não mais constar do texto constitucional a preferência de aquisição de produtos de fabricação nacional.

Deve-se também privilegiar, e facilitar, que as aquisições recaiam em produtos mais compatíveis com a demanda, capacidade financeira, necessidades operacionais dos usuários.

Diante do exposto, solicito apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999. – Senador **Luiz Estevão**.



2

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 53
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, para veículos destinadas a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no **caput** deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquiren-

te, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República, **JOSÉ SARNEY, Dilson Domingos Funaro.**

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14-4-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 835, DE 1999 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1999 – Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1999 – Complementar, que modifica a Lei Complementar nº 53, de 1986, para nela incluir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de veículos por paraplégicos e portadores de defeitos físicos, esclarecendo que o Parecer nº 247, de 1999, da Comissão de Assuntos Econômicos, concluiu pela apresentação de Substitutivo cuja matéria é objeto de lei ordinária.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de outubro de 1999. – **Carlos Patrocínio**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Casildo Maldaner** – **Ludio Coelho**.

ANEXO AO PARECER Nº 835, DE 1999

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), que apresentem características especiais e sejam adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que as impossibilite de conduzir veículos comuns.

Art. 2º As características especiais referidas no art. 1º são aquelas, originais ou resultantes de adaptação, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 1º A adaptação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada na própria montadora ou em oficina especializada.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, não se considerando opcionais as partes, peças e acessórios que confirmem ao veículo as características especiais aludidas no **caput**.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado uma vez a cada três anos.

Art. 4º Para habilitar-se ao gozo da isenção tributária, o adquirente deverá apresentar laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do estado onde residir permanentemente, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 5º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.



2

Art. 6º A transferência de propriedade ou uso do veículo, a qualquer título, sujeita o cedente ao prévio pagamento do imposto dispensado, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo transferido, a qualquer título:

I – a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização fiscal;

II – após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 23.10.99.

Lote: 79 Caixa: 87

PL N° 2010/1999

10



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 247, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1999 – Complementar, de autoria do Senador Luiz Estevão, que modifica a Lei Complementar nº 53/86, para nela incluir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de veículos por paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Relator: Senador **José Fogaça**

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1999 – Complementar, de autoria do nobre Senador Luiz Estevão, que "Modifica a Lei Complementar nº 53/86, para nela incluir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de veículos por paraplégicos e portadores de defeitos físicos".

2) O art. 1º do projeto altera os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 53/86, que "concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos". No art. 1º é incluída, a par da isenção do ICMS, a isenção do IPI para os "veículos automotores que se destinarem ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. Simultaneamente é retirada a expressão "nacionais", estendendo-se, conseqüentemente, a isenção para veículos importados; idêntica alteração é feita no art. 3º. No art. 4º, acrescenta-se ex-

pressão "IPI", para adequar o texto à alteração promovida no art. 1º.

O art. 2º do projeto revoga o art. 6º do diploma legal em questão, assim redigido: "revogam-se as disposições em contrário".

3) Na justificativa, o autor considera inexplicável a exclusão da isenção do IPI no texto original, que ora pretende aperfeiçoar. A dupla isenção contribui, com efeito, para baixar, ainda mais, os preços para o desafortunado usuário. O proponente defende, ainda, a extinção da obrigatoriedade de a compra recair em veículo de fabricação nacional, "o que não é mais admissível, nos tempos de globalização, além de não mais constar do texto constitucional a preferência de aquisição de produtos de fabricação nacional."

É o relatório.

II – Voto

4) O projeto não pode prosperar no que diz respeito à isenção do ICMS pretendido, em virtude de empecilho constitucional. Com efeito, a Carta Magna assim dispõe na seção que trata das limitações do poder de tributar:

"Art. 151. É vedado à União:

.....
III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

A Lei Complementar nº 53/86 perdeu eficácia a partir de 1º de março de 1989, data de início de vigência do novo sistema tributário nacional, instituído pelos constituintes, nos termos do § 1º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Deixou, assim, de existir no mundo jurídico.

5) Por outro lado, a isenção de que se trata foi concedida pelo Convênio ICMS nº 43/94, firmado pelo Ministério da Fazenda e Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 29 de março de 1994. O benefício, previsto para durar até 31 de dezembro de 1994, foi, sucessivamente, prorrogado pelos convênios ICMS nºs 46/95, 121/95, 20/97, 48/97, 67/97, 121/97, finalmente, pelo Convênio ICMS 23/98, até 30 de abril de 1999. Na última reunião do Confaz, levada a efeito em fins de abril de 1999, não houve consenso para prorrogar o acordo. Mas esta é uma matéria que, provavelmente retornará à discussão no Confaz, colegiado que, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, detém a competência para deliberar a respeito.

6. Quanto ao IPI, o legislador já havia isentado as "pessoas portadoras de deficiência físico-paraplégica, amparadas pela Lei Complementar nº. 53, de 19 de dezembro de 1986", nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº. 7.613, de 13 de julho de 1987. A isenção era por prazo certo – até 31 de julho de 1988 –, mas o Poder Executivo foi autorizado a prorrogá-la (art. 8º). Posteriormente, a Lei nº. 8.000, de 13 de março de 1990, renovou o benefício até 31 de dezembro de 1990, limitando-o, porém, às pessoas com renda mensal familiar interior a trinta vezes o Maior Valor de Referência vigente no País e cujo patrimônio familiar, a preços de mercado, não ultrapassasse dez mil vezes o Maior Valor de Referência. Novas prorrogações se sucederam, inclusive por meio de medidas provisórias.

Atualmente, a matéria está regulada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam isentos do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns."

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez (redação dada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

.....
O termo final para gozo da isenção – 31 de dezembro de 1995 – foi, sucessivamente, prorrogado pelas Leis nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995 (art. 1º), nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 28), e Medida Provisória nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1998 (art. 1º), cuja versão atual – Medida Provisória nº 1.743-14, de 8 de abril de 1999 –, estende o benefício até 31 de dezembro de 1999.

7) A Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, que "Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos, e dá outras providências", estabeleceu no seu art. 2º que "todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos a combustíveis renováveis". Entretanto, o § 2º excluiu dessa obrigatoriedade os veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

8) Razões humanitárias e de política legislativa indicam ser mais apropriado conceder a isenção por tempo indeterminado do que renová-la periodicamente. Esse último procedimento é inconveniente para os congressistas, que são obrigados a legislar, praticamente a cada ano, sobre a mesma matéria; e para as pessoas portadoras de deficiência, que ficam aflitas diante da incerteza de serem ou não contempladas com o favor fiscal, na primeira aquisição de veículo e nas subseqüentes, que visam repor o automóvel desgastado pelo uso.

9) Não parece razoável estender a isenção do IPI ao automóvel importado. Essa liberalidade justificou-se no tempo em que a indústria automobilística brasileira não estava apta a produzir veículos adequados a essa clientela. Foi a era em que vigorou a Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, que isentava "dos impostos de importação e de consumo (atual IPI), bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns". A importação deveria ser feita diretamente pela pessoa portadora de deficiência, que só poderia pleitear nova isenção após decorridos três anos da primeira importação. O art. 1º, parágrafo

fo único, estipulava que a isenção não abrangia "o material com similar nacional", enquanto o art. 9º do decreto regulamentador (de nº 58.932, de 29 de julho de 1996) previa o fim do favor "quando houver veículo similar de produção nacional".

10) Motivado pelas reiteradas fraudes na aplicação da última lei citada e pela evolução da indústria automobilística nacional, decidiu o legislador revogar a isenção para a importação do automóvel e substituí-la pela isenção de aparelhos adaptadores, por meio da Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968, que assim dispôs:

"Art. 5º É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, para os aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículos comuns.

Parágrafo único. A importação dos aparelhos de que trata este artigo somente se beneficiará com a isenção quando se constituir de material sem similar nacional importado diretamente pelo interessado ou pelas empresas nacionais fabricantes de veículos automóveis, para utilização nos limites deste artigo."

Mesmo esta última isenção foi revogada, tacitamente, pelo Decreto-Lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979.

11) Hoje, as montadoras brasileiras fabricam, em série, veículos com direção hidráulica, câmbio automático e outros dispositivos, necessários a esse grupo de usuários, de qualidade similar aos importados. Mais que o IPI, cuja alíquota é decrescente em função da potência, o que onera sobremaneira o veículo importado o Imposto de Importação – I.I., cuja alíquota é alta (35%). Assim, concedida a isenção do IPI para o produto importado, é certo que os interessados logo pleiteariam a isenção do I.I.

É claro que a desoneração tarifária, concedida unilateralmente pelo Brasil, contraria o Tratado de Assunção, que criou a união aduaneira do Mercosul e cujo fundamento basilar é a Tarifa Externa Comum.

12) Também não seria conveniente estender aos veículos originários dos países do Mercosul a isenção do IPI, pelo simples fato de que os nossos

parceiros comerciais extra-zona invocariam, com razão, a existência de tratamento discriminatório (contra seus automóveis), contrário à letra e ao espírito do Tratado que instituiu a Organização Mundial do Comércio – OMC, e não-previsto no estatuto da união aduaneira, reconhecida pela OMC.

13) Diante do exposto, manifestamos-nos favoravelmente à isenção do IPI, em caráter permanente, mas apenas para o veículo de fabricação nacional, nos termos do substitutivo, que se segue:

EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), que apresentem características especiais e sejam adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que as impossibilite de conduzir veículos comuns.

Art. 2º As características especiais referidas no art. 1º são aquelas, originais ou resultantes de adaptação, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 1º A adaptação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada na própria montadora ou em oficina especializada.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, não se considerando opcionais as partes, peças e acessórios que confirmem ao veículo as características especiais aludidas no **caput**.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado uma vez a cada três anos.

Art. 4º Para habilitar-se ao gozo da isenção tributária, o adquirente deverá apresentar laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.



Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º A transferência de propriedade ou uso do veículo, a qualquer título, sujeita o cedente ao prévio pagamento do imposto dispensado, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo transferido, a qualquer título:

I – a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II – após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1999. – **Fernando Bezerra**, Presidente – **José Fogaça**, Relator – **Ney Suassuna** – **Carlos Bezerra** – **Luiz Estevão** (abstenção) – **Roberto Saturnino** – **João Alberto Souza** – **Eduardo Suplicy** – **Antero Paes de Barros** – **Bello Parga** – **Freitas Neto** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Pedro Piva** – **Gilberto Mestrinho**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão **causa mortis** e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o **de cujus** possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Se-



nadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados; mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º,

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e a art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, e minerais do País.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

LEI Nº 4.613, DE 2 DE ABRIL DE 1965

**Isenta dos impostos de importação
e de consumo, bem como da taxa de des-**



**pacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégi-
cos ou de pessoas portadoras de defei-
tos físicos, os quais fiquem impossibilita-
dos de utilizar os modelos comuns.**

Art. 1º E concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégi-
cos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei não abrange o material com similar nacional.

LEI Nº 5.444, DE 30 DE MAIO DE 1968

**Dispõe sobre a redução e isenção de
impostos na exportação e na importação.**

Art. 5º É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, para os aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégi-
cos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículos comuns.

Parágrafo único. A importação dos aparelhos de que trata este artigo somente se beneficiará com a isenção quando se constituir de material sem similar nacional, importado diretamente pelo interessado ou pelas empresas nacionais fabricantes de veículos automóveis, para utilização nos limites deste artigo.

LEI Nº 7.613, DE 13 DE JULHO DE 1987

**Concede isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros, e dá
outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.2.1.3 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor

autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III – as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência físico-paraplégica, amparadas pela Lei Complementar nº 53 (1), de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

LEI Nº 8.000, DE 13 DE MARÇO DE 1990

**Concede isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá
outras providências.**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu,



José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos de destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

LEI Nº 9.144, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989(1), de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1996.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

Art. 28. A Lei nº 8.989(7), de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144(8), de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial e veículos e dá outras providências.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.



§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

LEI COMPLEMENTAR
Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.726
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 10º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Pullen Parente – Francisco Dornelles.**

PROVISÓRIA Nº 1.743-14
DE 8 DE ABRIL DE 1999

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, não se aplica aos veículos que venham a ser adquiridos com incentivos fiscais nas condições do artigo anterior.

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteiras e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.743-13, de 11 de março de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21.5.99.

Projeto de lei nº 2010/99

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), que apresentem características especiais e sejam adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que as impossibilite de conduzir veículos comuns.

Art. 2º As características especiais referidas no art. 1º são aquelas, originais ou resultantes de adaptação, que permitam a adequada utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 1º A adaptação a que se refere o *caput* poderá ser efetuada na própria montadora ou em oficina especializada.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, não se considerando opcionais as partes, peças e acessórios que confirmam ao veículo as características especiais aludidas no *caput*.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado uma vez a cada três anos.

Art. 4º Para habilitar-se ao gozo da isenção tributária, o adquirente deverá apresentar laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 5º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º A transferência de propriedade ou uso do veículo, a qualquer título, sujeita o cedente ao prévio pagamento do imposto dispensado, acrescido de atualização

monetária, juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

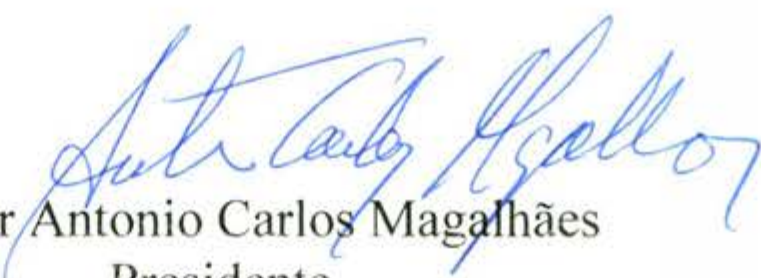
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo transferido, a qualquer título:

I - a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II - após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/pls99224

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a publicação da **Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003**, que "Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências", **declaro prejudicado**, nos termos do art. 164, II do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 2.010, de 1999**, do Senado Federal, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física" e seus apensos (PLs nºs 1890/96, 2873/00, 2934/00, 3175/00, 3716/00, 4836/01, 5346/01, 5551/01, 5751/01, 6010/01, 6351/02, 6398/02, 6540/02, 6781/02, 6820/02, 7055/02 e 474/03).

Em consequência, distribua-se o **Projeto de Lei nº 1233/03**, dos Srs. Deputados Robson Tuma, Leonardo Mattos e outros, que "Dá nova Redação ao parágrafo 6º do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" (inicialmente apensado ao PL nº 2.010/99), às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

